



PL. 4.951/2018

AUTOR:

Dep. Carlos Henrique

EMENTA:

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de junho de 2016, que trata da definição de maus-tratos contra animais no Estado.

COMISSÕES:

Constituição e Justiça
Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

PROJETO DE LEI Nº 4.951/2018

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 22.231, de 20 de junho de 2016, que trata da definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido lesar ou agredir o Macaco, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, em função da doença Febre Amarela.

Art. 2º – Acrescenta-se o dispositivo onde couber.

Art. 3º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2018.


Deputado Carlos Henrique – PRB

Justificação: A preocupação com o surto de febre amarela no país, trouxe, além da preocupação com essa doença que pode matar, uma ideia falsa que os Macacos podem transmiti-la. Algumas pessoas, passaram a matar macacos por medo de contágio, com a convicção de que estariam erradicando a doença.

O Macaco não apresenta risco algum para a população. Este animal, assim como os seres humanos, são vítimas da doença, que também pode matá-los, e não efetivos causadores, como muitos podem erroneamente pensar. Não há como vacinar os macacos que vivem em áreas de mata, contrariamente ao que ocorre com os humanos, que podem tomar vacina. Os macacos são os principais hospedeiros do

ASS. LEGISLATIVA MG 004285 20/FEV/2018 16:25



vírus, mas os vetores, ou seja, aqueles que carregam o vírus e o transmite, são os mosquitos com hábitos estritamente silvestres, que vivem nas matas.

Está cada vez mais ocorrendo a morte dos macacos, que pode gerar a extinção. A preservação desses animais é essencial para a prevenção da febre amarela, eles são vítimas também e não merecem ser maltratados.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE MINAS GERAIS**



Entenda a norma

LEI 22231, DE 20/07/2016 - TEXTO ORIGINAL

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 2º – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

§ 1º – Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

- I – 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;
- II – 500 (quinhentas) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;
- III – 1.000 (mil) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º – Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º – As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código

Civil.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL